



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

**Processo nº 4302 / 2022**

---

## **TÓPICOS**

**Serviço:** Mobiliário e acessórios para casa e jardim

**Tipo de problema:** Impróprio para o objectivo pretendido

**Direito aplicável:** DL 84/2021 de 18/10; artigos 796º e 797º do CC

**Pedido do Consumidor:** Devolução do sofá e ser reembolsada do valor do mesmo

---

## **SENTENÇA Nº 367 / 2023**

---

**Requerente:**

**Requerida1:**

**Requerida2:**

### **SUMÁRIO:**

Nos termos do n.o 12 do artigo 11 do DL 84/2021 de 18/10, em vigor à data dos factos aqui em questão, nos contratos em que o fornecedor envia os bens para o consumidor, o risco de perda ou dano dos bens transfere-se para o consumidor quando este ou um terceiro por ele indicado, que não o transportador, adquira a posse física dos bens.

### **1. Relatório**

**1.1. A** Requerente pretendendo a resolução do contrato de compra e venda com devolução do valor pago de €559,00, vem em suma alegar na sua reclamação inicial que após transporte do sofá adquirido à Requerida1 e transportado pela Requerida2, o mesmo se apresentava danificado, mais concretamente um pé partido e danificado na lateral do braço.



**1.2.** Citadas, as Requeridas contestaram, confessando o dano do pé do sofá que entretanto já fora reparado e alegando em suma que o dano na lateral do bem não decorreu do transporte do mesmo, porquanto o mesmo não apresentava qualquer outro dano no momento da entrega que não o pé partido.

\*

A audiência realizou-se na presença de todas as partes, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

## **2.1 Objeto de Litígio**

A presente querela, qualificando-se, perante o exposto pedido, como uma **ação declarativa de condenação**, cinge-se na questão de saber se deve operar a resolução contratual o contrato de compra e venda de consumo, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 342º do C.C.

**2.2 Valor da Ação:** €559,00 (quinhentos e cinquenta e nove euros)

\*

## **3. Fundamentação**

### **3.1. Dos Factos**

#### **3.1.1. Dos Factos Provados**

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. A 14/08/2022 Reclamada1 vendeu o bem (sofá), à Requerente que comprou pelo preço integralmente pago de €559,00
2. Em 22/08/2022, o bem foi entregue em casa da Reclamante pela Reclamada2
3. Nessa data, o bem apresentava um pé partido.
4. Em data posterior, o dano identificado no ponto 3 foi reparado, tendo a Requerente aceite a reparação

#### **3.1.2. Dos Factos não Provados**

Resultam não provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:



1. Aquando da entrega do equipamento na habitação da Requerente o sofá apresentava também um dano na sua lateral

\*

### 3.2. Motivação

**A fixação da matéria dada como provada** essencialmente da prova documental carreada aos autos, já que em sede de Declarações de parte a Requerente limitou-se a reiterar os factos versados na sua reclamação inicial. A testemunha inquirida ---- não esteve presente na data da entrega, deslocou-se posteriormente à habitação da Requerente conjuntamente com a equipa que havia feito a entrega e estes afirmaram, como a Requerente o afirma na sua reclamação inicial, que aquele dano não existia no momento da entrega, o que é concordante com a prova documental junta, mormente a fatura com a ressalva do dano verificado aquando da entrega; o pé partido. Quanto ao outro dano, apesar de alegado o mesmo não resulta denunciado ou verificado como ressalva naquela mesma data. Na verdade a reclamante nada junta aos autos que permita a este Tribunal afirmar a denúncia daquele dano conjuntamente com o pé do sofá partido, não logrando, assim, e conforme lhe competia nos termos do disposto no artigo 342 CC a prova da não conformidade do bem quanto ao dano lateral, dando-se tal **facto por não provado**. Por seu turno o pé partido do sofá e a sua posterior reparação resulta provado por acordo das partes.

\*\*

### 3.3. Do Direito

Ora, afastando-se da regra plasmada no artigo 796o e 797 do CC, quando em causa estejam relações de consumo, nos termos do n. 12 do Artigo 11 do DL 84/2021 de 18/10, em vigor à data dos factos aqui em questão, nos contratos em que o vendedor envia os bens para o consumidor, o risco de perda ou dano dos bens transfere-se para o consumidor quando este ou um terceiro por ele indicado, que não o transportador, adquira a posse física dos bens.

Assim, incumbe ao Consumidor, assegurar no momento de empossamento do bem pela não deterioração ou perecimento decorrente de transporte, pois o risco corre agora pelo próprio Consumidor.



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



Conforme se deixou afirmado a propósito da matéria factual e respetiva motivação, o único dano que se pode afirmar existente no momento da entrega do bem, sofá, é o do pé partido, não havendo qualquer ressalva quanto ao dano na lateral do mesmo. Assim, tendo aceite o bem sem essa ressalva o risco da existência de não conformidade aparente no equipamento corre pelo Consumidor, nos termos legais referenciados.

Assim, in casu, há que improceder a pretensão da Reclamante, nos termos expostos.

\*\*

#### **4. Do Dispositivo**

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julga-se a ação improcedente absolvendo a Requerida do pedido.

Notifique-se.

Lisboa, 5/9/2023

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)